



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2377796-23.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2377796-23.2024.8.26.0000/50000
NATUREZA	PROCEDIMENTO COMUM – REAJUSTE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO
COMARCA	SÃO PAULO – UPEFAZ – N. 0417406-88.1992.8.26.0053
EMBT(S)	REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
EMBD(S)	CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM
INTERESSADO(S)	TEREZINHA JOSÉ NASCIMENTO MOTTOS E OUTROS

VOTO N. 3624/25

Agravo de instrumento. São Paulo. Procedimento ordinário em fase de cumprimento de julgado. Decisão que determinou a remessa dos créditos da cessionária Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A para o Juízo da Recuperação Judicial, autos n. 0220184-63.2015.8.19.0001, em trâmite na 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – TJRJ. Admissibilidade. Cessionária em recuperação judicial. Precedentes. Recurso não provido. Inexistência de nulidade, omissão e/ou contradição no acórdão. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS.

Em relação a acórdão que negou provimento ao recurso contra decisão que, em incidente de execução de título judicial, determinara o encaminhamento dos valores relativos à cessionária Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A para o Juízo da Recuperação Judicial, autos n. 0220184-63.2015.8.19.0001, em trâmite na 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - TJRJ (p. 41/47), apresentou a empresa acima identificada embargos de declaração alegando que alegando que argumentos essenciais ao deslinde da causa não foram enfrentados pela Turma Julgadora, em contrariedade ao arts. 489, §1º, IV e VI e 1022, II, parágrafo único, II, do CPC; reiterou que o administrador judicial, quando intimado em atuação naquele juízo universal, já declarou em outras oportunidades análogas que não exerce a função de representante legal da empresa e que o crédito foi ofertado em garantia aos embargos à execução fiscal n. 1528831-54.2014.8.26.001, tratando-se de crédito tributário; mencionou que os referidos argumentos não foram adequadamente apreciados, visto que o acórdão limitou-se a arguir que a manifestação do administrador judicial não tem o condão de afastar a necessária remessa dos

valores para o juízo universal; aduziu que, no caso dos autos, não houve comunicação da cessão de crédito, mas imediata transferência de valores sem prévia intimação do administrador judicial para manifestar seu interesse, sendo evidente a omissão do acórdão quanto ao art. 64 da Lei n. 11101/2005; sustentou que a oferta do crédito cedido como garantia à execução fiscal e seu aceite estão devidamente demonstradas nas razões recursais, o qual indica de modo irrefutável que os créditos foram recebidos como título de garantia na execução fiscal n. 1528831-54.2014.8.26.0014, o que poderá caracterizar fraude à execução fiscal e grave prejuízo ao erário público; ressaltou que, embora não esteja vinculado aos precedentes judiciais apresentados, o julgador deve trazer os fundamentos de sua não aplicação, nos termos do art. 489, §1º, VI, do CPC; pediu, assim, o acolhimento do presente recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

Não há nulidade, erro, omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a sanar. O acórdão decidiu fundamentadamente e com coerência o conflito de interesses e nada impõe fazer menção expressa, numérica, a regras legais não contrariadas nem com vigência negada, tampouco reproduzir argumentos já explicitamente rechaçados.

Cuida-se de recurso meramente procrastinatório, por meio do qual a embargante tenta modificar julgado unânime devidamente fundamentado. Não há que falar em vício no acórdão, pois foram enfrentados os argumentos deduzidos. Nada foi acrescentado pela recorrente, cuja argumentação demonstra somente inconformismo que não legitima oposição de embargos declaratórios.

Nos embargos de declaração, mesmo com a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no Código de Processo Civil, não sendo tal recurso o meio hábil ao reexame da causa (STJ EDcl no AgInt no REsp 1890834-MG, T2, rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.06.2021).

Em relação aos demais aspectos, o acórdão foi explícito ao dizer que consta da decisão de p. 3567 (fls. 3284 dos autos físicos), que a cessão de 70% do crédito do coautor Rogério de Mello Santos para a agravante foi convalidada pela EC n. 62/2009 (p. 3188/3190, 4480 e 11629).

Ressaltou-se, primeiro, ser desnecessária a prévia manifestação da cessionária quanto ao encaminhamento dos valores ao Juízo da Recuperação Judicial. Trata-se de “mera consequência da homologação das cessões de direitos creditórios adquiridos por empresa em recuperação judicial” (Agravado de Instrumento n. 2075259-30.2024, Des^a Relatora Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 25.07.2024).

Ficou claro que o fato de o Administrador Judicial ter declarado em outras oportunidades que não é o representante legal da empresa, nos termos do art. 64 da Lei nº 11.101/05, não tem o condão de afastar a decisão agravada, visto que há previsão legal de comunicação da cessão de crédito ao Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do art. 39, §7º, da Lei nº 11.101/05. Não bastasse o art. 22, inciso II, “a” e “f”, da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, deixa claro que cumpre ao Administrador Judicial fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial e assegurar que o devedor e credores não adotem expedientes dilatórios prejudiciais ao regular andamento das negociações, motivos pelos quais se mostra adequada e razoável a determinação de remessa dos referidos créditos ao Juízo da Recuperação Judicial.

Mencionou-se, no caso, que a agravante adquiriu os créditos em 2008 (p. 3188/3190) antes do pedido de recuperação judicial no processo n. 0220184-63.2015.8.19.0001, em trâmite na 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, de modo que tais créditos estão mesmo sujeitos à recuperação judicial, a teor do art. 49 da Lei n. 11.101/05.

Foi dito que, quanto à alegação de que tais valores foram oferecidos como garantia nos autos da execução fiscal n. 1528831-54.2014.8.26.0014, esta não merece prosperar, posto que inexistente prova da aceitação da garantia por parte da exequente e sequer determinação judicial de transferência de tais créditos para a citada execução fiscal.

Destacaram-se julgados deste E. Tribunal de Justiça relativos a casos semelhantes envolvendo a Refinaria de Petróleos de Manguinho S/A:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA PRECATÓRIO CESSÃO DE DIREITOS - EMPRESA EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Pretensão de reformar a decisão que determinou a transferência de 70% (setenta por cento) do valor retido (do crédito de Adelina Carmen Natal) para o Juízo da Recuperação Judicial - Inadmissibilidade - Crédito que teria sido oferecido em garantia de Execução Fiscal Aceitação não demonstrada nos autos - Cessionária de crédito que se encontra em Recuperação Judicial Competência do Administrador Judicial para a fiscalização das atividades da empresa recuperanda e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial - Inteligência do art. 22 da Lei nº 11.101/2005 Precedentes - Decisão mantida Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento n. 2327425-89.2023.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, Desª Relatora Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 25.07.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - CESSÃO DE DIREITOS - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Pretensão de reformar a decisão que determinou a transferência de 70% (setenta por cento) do valor retido (do crédito de Adelina Carmen Natal) para o Juízo da Recuperação Judicial – Inadmissibilidade - Crédito que teria sido oferecido em garantia de Execução Fiscal Aceitação não demonstrada nos autos - Cessionária de crédito que se encontra em Recuperação Judicial - Competência do Administrador Judicial para a fiscalização das atividades da empresa recuperanda e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial - Inteligência do art. 22 da Lei nº 11.101/2005 Precedentes - Decisão mantida Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento n. 2327425-89.2025.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público, Desª Relatora Maria Laura Tavares, j. 15.04.2024).

Agravo de instrumento. Precatório. Cessão de crédito. Decisão recorrida que determinou a transferência dos valores depositados para o Juízo da recuperação judicial. Competência do Juízo recuperacional para deliberar sobre o patrimônio da empresa, com vista ao cumprimento do plano de recuperação judicial. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento n. 2324975-76.2023.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Fernão Borba Franco, j. 02.04.2024).

Como se vê, não se justificam estes embargos de declaração, ante a decisão fundamentada, contrária aos interesses da embargante.

“Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e

devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a “res in iudicium deducta”, o que se deu no caso em exame” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 442.193-SP, STJ, rel. Min. Franciulli Netto, 19.08.04. v. RT 841/213-217, STJ, AgRg no REsp 462.431-RN, 16.08.05, rel. Min. Denise Arruda).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR